

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Sérgio de Moraes Antunes*

Especialista em Direito Público pela UNIG campus V – Itaperuna. Professor Universitário de Direito Processual Civil e Teoria do Processo da UNIG Campus V – Itaperuna. Instrutor da ESAJ – Escola de Administração Judiciária – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oficial de Justiça Avaliador.

Naira Silva Marinho*

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu – campus V Itaperuna.
Advogada

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo dois pontos de extrema importância para a estabilidade jurídica das decisões judiciais, a uniformização da jurisprudência baseada nos precedentes judiciais e o dever de fundamentar adequadamente as decisões judiciais. Etimologicamente, jurisprudência seria o “direito prudente”, ou seja, o direito que respeita a igualdade substancial e a confiança legítima que os cidadãos depositam no Poder Judiciário, algo que atualmente tem sido colocado em dúvida devido aos diversos entendimentos conflitantes, principalmente de nossas cortes superiores, com relação a assuntos similares. O dever de fundamentar adequadamente as decisões judiciais, presente desde a Constituição Federal de 1988, também é ponto abordado pelo NCPC, algo estranho porque já previsto na nossa Lei Maior em seu artigo 93, IX, inclusive cominando de nulidade a decisão quando de sua ausência, mas que pelo fato de não se atingir seu objetivo, foi reforçado a partir do novo diploma legal. O presente artigo pretende fazer uma abordagem crítica acerca do fato de que o legislador, a partir do Novo Código de Processo Civil, conferiu grande importância aos julgados e pareceres das cortes superiores na condução das decisões judiciais dos órgãos jurisdicionais hierarquicamente abaixo situados, assim como tornou obrigatório, *prima facie*, que o Poder Judiciário fundamente de forma efetiva e completa suas decisões, solicitando dos juízes de todas as esferas de Poder, uma prestação jurisdicional não apenas célere, mas também transparente, útil, suficiente, fortalecedora de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Uniformização; Jurisprudência; Adequação; Decisão judicial.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure of 2015 brought with it two points of extreme importance for the legal stability of judicial decisions, the uniformity of jurisprudence based on judicial precedents and the duty to provide adequate grounds for judicial decisions. Etymologically, jurisprudence would be the "prudent right", that is, the right that respects the substantial equality and the legitimate trust that the citizens place in the Judiciary, something that today has been put in doubt due to the diverse conflicting understandings, mainly of our courts superiors, with respect to similar matters. The duty to adequately justify judicial decisions, present since the Federal Constitution of 1988, is also a matter addressed by the NCPC, something strange because already provided for in our Major Law in its article 93, IX, including commencing nullity of the decision when absent, but due to the fact that its objective was not achieved, it was reinforced from the new legal diploma. The present article intends to take a critical approach on the fact that the legislator, from the New Code of Civil Procedure, gave great importance to the judgments and opinions of the superior courts in the conduct of the judicial decisions of the

hierarchical jurisdictions below, obligatory, prima facie, that the Judiciary effectively bases and completes its decisions, requesting from judges of all spheres of power, a jurisdictional not only expeditious but also transparent, useful, sufficient, strengthening of a Democratic State of Right

Keywords: Uniformization; Jurisprudence; Adequacy; Judicial decision.

Considerações Iniciais

Há muito o legislador pátrio tem buscado formas de uniformizar as decisões dos tribunais superiores e tornar essa harmonia em comando para os órgãos jurisdicionais inferiores, por exemplo, o incidente de uniformização da jurisprudência, previsto no Código de Processo Civil de 1973 – artigos 476 a 479, sem correspondência no novo Código, mas reformulado pelo mesmo através do sistema de precedentes judiciais que visa privilegiar a edição de súmulas que sejam resultados de casos concretos, ou seja, da análise fática devem ser extraídos precedentes a serem utilizados em demandas repetitivas, tem-se por exemplo também a súmula impeditiva de recurso, anteriormente prevista no artigo 557, caput, CPC/1973 com correspondência no artigo 932, CPC/2015, que tratando das incumbências do Juiz Relator, no inciso IV, acrescenta, para além das súmulas dos tribunais superiores e os acórdãos em julgamentos desses mesmos órgãos jurisdicionais em recursos repetitivos, a alínea “c” que faz referência ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência; temos ainda os embargos de divergência, presente tanto no Código de Processo Civil revogado quanto no atual, sendo esses, alguns dos institutos processuais cabíveis que objetivam harmonizar as decisões judiciais, visando dar mais segurança jurídica às decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, a caracterização da importância outorgada ao fato de se procurar ter uma jurisprudência mais coesa e uniforme, importante frisar que não se deve deixar de lado a particularidade de cada situação conflituosa, mas primar pela igualdade de tratamento aos diversos casos similares, anseio esse da sociedade com relação ao mundo jurídico no julgamento de seus dilemas e questões.

No entanto, essa “jurisprudencialização” do direito não é ponto pacífico entre os estudiosos da ciência jurídica uma vez que aplaudido por alguns, mas já odiado por outros que entendem haver uma desconsideração dos valores constitucionais da legalidade e se mostram contra aquilo que a princípio visa garantir a segurança jurídica. Segundo os

críticos, basta imaginar o quão decepcionante seria ter um direito negado com fundamento numa súmula, ou qualquer precedente.

Os defensores da nova ordem legal entendem que a teoria dos precedentes vem a ser a grande inspiração para a aplicação da uniformização da jurisprudência, que fará com que os precedentes judiciais não sejam apenas uma forma de persuadir os juízes, mas sim, de demonstrar o direito, fazendo com que a segurança jurídica seja um dos principais benefícios trazidos pela nova lei processual, proporcionando a estabilidade das decisões além de torná-las mais justas e igualitárias.

A motivação das decisões judiciais se tornou alvo de discussão uma vez que impõe ao Magistrado o dever de detalhamento de suas decisões, o que demanda tempo, algo nem sempre em consonância com o asseio de processos tramitando nas serventias, além do fato de que, para dar conta do acervo e das metas estabelecidas pelo CNJ, análise pormenorizada de todas as alegações trazidas pelas partes talvez seja algo complexo para prestação jurisdicional em tempo razoável.

No entanto, a ratificação, pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 489, inciso II, do que já se encontra expressamente na Constituição Federal, veio como forma de não se admitir, por parte do julgador, a escolha aleatória de uma ou de outra questão fática para embasar ato decisório, com desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A atividade jurisdicional ficaria sob suspeita se decisões dali provenientes não fossem convenientemente explicadas e de onde originadas.

1. SEGURANÇA JURÍDICA E A DECISÃO JUDICIAL

Fundamento do Estado de Direito, a segurança jurídica, ao delinear a juridicidade estatal, aponta para um ideal de justiça que compreende, entre outras possibilidades, o direito de ser tratado igualmente pela lei e pelos órgãos aplicadores dessa. Carrazza leciona que “a segurança jurídica, com o objetivo de preservar e proteger as justas expectativas das pessoas veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais que frustrem a confiança depositada nas normas jurídicas”.

Ainda que o direito seguro, positivado, nem sempre é garantia de direito justo, com certeza o direito injusto leva à injustiça posto que não assegura igualdade de tratamento aos jurisdicionados, por isso o ordenamento jurídico deve estimular a confiança dos indivíduos de uma sociedade no Poder Judiciário através de uma

previsibilidade do Direito, e a essência do Direito se concretiza não nas normas gerais, mas nos efeitos que elas produzem.

Portanto, segurança jurídica é um objetivo fundamental do Direito, como meio de realização da justiça e de garantia de igualdade de tratamento aos jurisdicionados, daí a necessidade de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, principalmente quando já se debruçaram exaustivamente sobre determinadas matérias e os tribunais, através de uma linha de raciocínio coesa, traçou um pensamento que deve ser adotado para situações similares.

Nessa linha, Marinoni (2019) afirma que

Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.

Segurança jurídica, portanto, implica em um mínimo de estabilidade e continuidade do ordenamento jurídico que terá como consequência uma previsibilidade da atuação dos órgãos jurisdicionais diante de matérias já discutidas e que se assemelham.

Logicamente, o “*locus*” onde se pode observar com mais clareza essa tal previsibilidade são as decisões judiciais, em grau inferior ou superior, posto que as mesmas, por serem essencialmente humanas, não estão no controle, por inteiro, do domínio da ciência ou da técnica. A decisão judicial, assim, está subordinada também aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional, algo não de todo condenável uma vez que a independência do Juiz também está na sua capacidade de julgar com esses elementos participativos de sua natureza racional, livre e social.

Porém, decisão judicial exige conhecimento da base empírica do processo a partir da qual o órgão jurisdicional estará apto a realizar o seu julgamento da situação conflituosa, sem fugir da verdade de que a função jurisdicional transcende a simples aplicação de uma regra jurídica, visando à realização da justiça.

O Juiz é um agente do Estado, e como tal, concretiza a legislação. Também é aquele que trabalha com fontes, todavia, não esporadicamente, busca apenas uma delas

que é a lei, o que, obviamente, não está errado, mas levando em consideração que estamos diante de um sistema que privilegia as decisões reiteradas das cortes superiores, sendo tal sistema positivado, não há justificativa a embasar tantas decisões judiciais conflitantes com relação a entendimentos já pacificados pelas instâncias superiores.

Também não é inovador falar acerca da necessidade e importância da fundamentação das decisões judiciais, tema tratado desde as legislações mais antigas de nosso ordenamento jurídico e preceito constante de nossa Constituição Federal que, assim, garante a segurança jurídica ao impedir que as partes sejam submetidas a julgamentos arbitrários, protegendo, dessa forma, os jurisdicionados do alvedrio daqueles que atuam em nome do Estado.

2. SEGURANÇA JURÍDICA E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Inovação exaltada por uns e criticada por outros, o dever de fundamentação das decisões judiciais ganhou contornos bastante nítidos dentro do Código de Processo Civil de 2015, que se pautou na concretização de mecanismos cuja finalidade é a obtenção de um procedimento mais célere e justo, dessa forma, objetivando a segurança jurídica, acabou por reduzir a liberdade dos julgadores nas decisões judiciais, diante do fato que a interpretação aberta dos dispositivos legais poderia trazer violação ao princípio da igualdade, produzindo instabilidade e perda da credibilidade no Poder Judiciário.

Determina o art. 489, § 1º do CPC de 2015 que:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Apesar do dispositivo legal, o Código de Processo Civil de 2015 apenas inovou no que tange às hipóteses elencadas no artigo 489, onde fica estabelecido o que não se considera uma decisão judicial fundamentada, uma vez que a obrigatoriedade da motivação já constava no Código de Processo Civil de 1973, artigo 458, inciso II, e faz parte da Constituição Federal de 1988, no artigo 93, inciso IX, que prevê nulidade para decisão judicial carente de fundamentação, aliás, determinação reproduzida no Código de Processo Civil em vigência no seu artigo 11, caput.

Ao tratar sobre o conceito da motivação das decisões judiciais, o autor José Rogério Cruz Tucci (2004) expôs quatro características da motivação:

- a) Motivação como exposição histórica – a motivação seria a reconstrução dos fatos importantes de determinado caso concreto;
- b) Motivação como instrumento de comunicação e como fonte de indícios – a motivação seria a exposição dos motivos, ou a *ratio decidendi*, às partes, aos demais interessados na causa, bem como ao órgão ad quem;
- c) Motivação como discurso judicial – nesse sentido, razões da decisão são empregadas com o objetivo de amparar um juízo moral, estético ou, simplesmente, para embasar uma escolha;
- d) Motivação como atividade crítico-intelectual – nesse sentido, a motivação seria o conjunto de reflexões de fato e de direito do juiz no seu julgamento. Dessa forma, ele demonstraria o caminho lógico-intelectivo para chegar ao veredito.

Claro fica, com base nas características acima elencadas, que fundamentar é tornar conhecida a ocorrência da subsunção do fato à norma por meio da decisão judicial, algo que não pode ser desprezado pelo aplicador do direito.

Dentro dessa linha, uma decisão judicial deve ser clara no sentido de proporcionar ao jurisdicionado a compreensão do raciocínio que conduziu o Juiz naquela direção, de forma coerente. Também deve ser objetiva, fugindo da prolixidade que leva do nada a lugar algum, permitindo-se verificar a robustez da motivação. Deve guardar coerência com os autos processuais e ter completude, demonstrada pela suficiente fundamentação.

A fundamentação das decisões judiciais corresponde a assunto extremamente relevante e, ao mesmo tempo, polêmico. No Brasil, a importância de proteção à democracia garantiu previsões na Constituição Federal de 1988. Dentre elas, destacam-se os artigos. 1º, caput e parágrafo único – que estabelece o Estado Democrático de Direito, prevendo que todo o poder emana do povo – e 93, IX, – o qual determina a obrigação de as decisões judiciais serem fundamentadas, sob pena de nulidade.

Quando se fala em Estado Democrático de Direito, tem-se como principal relevância a cidadania, tendo em vista que as leis são criadas pelo povo e para o povo, ou

seja, há a soberania popular, na qual os indivíduos possuem uma maior participação nas deliberações dos representantes do Estado, com respeito à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao Judiciário, cabe ao juiz uma função mais complexa, pois sua atuação se dá de forma casuística, devendo analisar no momento do julgamento o caso em concreto, bem como de forma valorativa, devendo tomar a decisão mais justa para a demanda.

Ao passo em que a discricionariedade do juiz é ampliada, a fundamentação de suas decisões se torna um meio importantíssimo para que não existam eventuais arbítrios por parte dos magistrados. Assim, revela-se importante tal fundamentação que tem por objetivo justificar as decisões tomadas pelo magistrado no caso em concreto.

O juiz não pode apenas se utilizar da técnica, é impreterível que este deva ter o cuidado de apresentar os motivos da sua decisão, quer seja favorável ou desfavorável, devendo abordar todos os pontos trazidos aos autos, sob pena de nulidade.

Importante ressaltar ainda, que a fundamentação das decisões está relacionada a outras normas previstas na Constituição Federal, com destaque ao devido processo legal, que é um princípio basilar e geral o qual possibilita que as partes tenham um processo justo, com todas as garantias processuais. Nessa linha raciocínio, elucida Nelson Nery Junior (2009, p.77):

Em nosso parecer, bastaria à norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies.

Ao fundamentar as razões de suas decisões, o magistrado possibilita às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a parte que se sentir prejudicada com a decisão do juiz terá os dados suficientes para recorrer da decisão.

Assim, resta claro o importante papel da exigência de fundamentação das decisões do juiz, por viabilizar às partes o efetivo acesso à justiça, fazendo com que o exercício jurisdicional seja mais claro ao jurisdicionado

3. SEGURANÇA JURÍDICA E PRECEDENTES JUDICIAIS

A sociedade contemporânea se apresenta cada vez mais globalizada, fronteiras existem somente em livros e isso, inevitavelmente, desemboca na massificação das

relações sociais, sendo vislumbrado o mesmo fenômeno com relação aos conflitos, que por sua vez levam a um grande crescimento das ações judiciais.

A visão tradicional de que uma decisão judicial deve atingir somente as partes que estão em conflito, há muito vem sendo substituída por aquela que leva em consideração os efeitos que tais decisões podem provocar numa sociedade. Isso se dá pela mudança que ocorreu nessa realidade social, fruto da evolução econômica pela qual o país passou, algo que se refletiu sobre o poder aquisitivo das classes menos afortunadas.

Assim, aumentou-se o número de pessoas nas relações de consumo o que fez com que os conflitos também se avolumassem já que houve uma massificação dessas relações, que por sua vez se refletiu no crescimento do número de processos judiciais em trâmite, e isso incide diretamente numa prestação jurisdicional mais lenta. Para evitar esse atravancamento, criaram-se mecanismos cuja intenção é a essencialidade de um sistema que se preocupe e se ocupe com uma crescente uniformidade dos posicionamentos das cortes superiores.

Dentro dessa nova realidade, o Poder Judiciário, que é o último bastião de resolução de conflitos sociais, passou a conviver com situações litigiosas que se repetiam na essência. O processualista moderno, em razão disso, foi obrigado a revisitar institutos tradicionais do direito processual, entre eles a decisão judicial, fruto de atividade cognitiva do Juiz, que passou a ser encarada não apenas como prestação jurisdicional afeita às partes, mas também passou a funcionar como paradigma para outras situações semelhantes. Daí surge o precedente judicial, que segundo Fredie Didier Júnior “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 926, mostra onde fincou suas bases, ao impor às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Verifica-se que a regra do Código de Processo Civil objetiva, primeiramente, harmonizar o entendimento dos tribunais superiores, o que proporciona maior segurança jurídica aos jurisdicionados bem como garante maior celeridade na solução dos litígios.

O dispositivo legal leciona, ainda, que o conjunto de decisões uniformes seja sólido e que haja harmonia entre as ideias extraídas sobre os casos pendentes.

Neste sentido:

PROCESSIONAL – STJ – JURISPRUDÊNCIA – NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido pra um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, neste mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos jurisdicionais façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la”. (STJ, AgRg nos EREsp 228432/RS, j. 01.02.2002).

Assim, o novo diploma legal pode consolidar, cada vez mais, os princípios da isonomia e da segurança jurídica no campo dos entendimentos jurisprudenciais, trazendo ainda um novo paradigma que é o precedente judicial.

Tucci (2004) explica o fundamento da Teoria dos Precedentes Judiciais:

O fundamento desta teoria impõe aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas. Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas de hierarquia superior.

Essa Teoria dos Precedentes Judiciais tem por finalidade a construção de precedentes que, consolidados, serão protótipos para delimitar o julgamento, aplicados ao caso concreto, quando as situações forem análogas (jus.com.br/artigos/61037/a-uniformizacao-da-jurisprudencia-no-novo-codigo-de-processo-civil [jus.com.br/artigos/61037 / a - uniformização - da - jurisprudência - no - novo - código-de-processo-civil](http://jus.com.br/artigos/61037/a-uniformizacao-da-jurisprudencia-no-novo-codigo-de-processo-civil)).

A ordem jurídica deve ser pautada na certeza e dotada de estabilidade, vez que essa estabilidade é fundamental para o desenvolvimento de um sistema eficaz de valorização e atenção aos precedentes. O respeito ao precedente judicial atua como

instrumento garantidor da previsibilidade, pois uma vez decidida definitivamente determinada questão pelos Tribunais Superiores, os casos idênticos ou aqueles que guardam substancial semelhança com o paradigma, teriam a mesma solução deste. Não havendo, portanto, margem para surpresas.

Logicamente, caberá ao juízo de primeiro grau de jurisdição verificar a adequação do caso concreto àquilo que está previsto nos precedentes. Esse liame lógico não pode, em momento algum, ser preterido, sob risco de cometer-se irregularidades com decisões sem amparo jurisprudencial.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil de 2015, prevê o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – Art. 976-987, CPC), para discussões envolvendo questões de direito, com grande repercussão social e múltipla repetição, cuja finalidade é antecipar ou dirimir controvérsia a respeito da matéria, vinculando, produzindo a isonomia e a segurança jurídica.

As partes envolvidas na controvérsia, através de petição, são legitimados para suscitar o IRDR, assim como o Ministério Público ou Defensoria Pública, e o Juiz ou Relator, por ofício.

Logicamente, é importante a compreensão de que os precedentes judiciais não possuem a pretensão de eternidade no ordenamento jurídico, aliás, se assim fossem, com certeza seriam um obstáculo à evolução do Direito porque originariam decisões que se estabilizariam, algo inimaginável posto que casos análogos devem merecer o mesmo tratamento jurisdicional, porém, aqueles diferentes devem ter tratamento diverso.

As decisões judiciais representam o sistema judiciário, que assim consideradas, não permitem que se admita soluções contrárias para casos iguais. Devem estar inseridas num todo maior que estabeleça igualdade perante a lei, DIDIER (2014):

Decerto que o princípio constitucional da igualdade obriga tanto os particulares quanto o Poder Público e, nesta seara, há de ser observado não apenas quando da edição de leis (em sentido amplo) ou da atuação da administração pública, mas também quando da concretização da função jurisdicional.

O diploma legal prevê, no artigo 986, CPC, a possibilidade de revisão da tese firmada no incidente, algo louvável por parte do legislador que respeita e está atento ao dinamismo e mutação das relações sociais, que acabam por influenciar o Direito como um todo. Tornar rígidas teses jurídicas que se mostram adequadas em determinado momento, mas que num momento futuro podem não sê-lo, com certeza desembocaria em

situações que tanto prejudicariam o Judiciário no seu papel de fazer justiça, quanto ao jurisdicionado que seria alvo de um direito arcaico, não condizente com a realidade que se apresenta.

Toda essa sistemática encampada pelo Código de Processo Civil/2015, produz segurança jurídica, que está alicerçada na estabilidade e continuidade da ordem jurídica, bem como estabelece uma certa previsibilidade das consequências jurídicas para determinadas situações.

Fredie Didier (2014) leciona neste sentido:

O indivíduo, muita vez, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente (Fredie Didier Junior, Curso de Direito Processual Civil, p. 400, ed. 9ª).

Muito embora já tenhamos alguns meios para estabelecer uma base confiável com relação à segurança jurídica, tais como: súmula impeditiva de recurso, dos julgamentos de recursos especiais e extraordinários repetitivos e da súmula vinculante, tudo isso ainda não se mostra suficientemente sólido para sanar as contradições no sistema judicial pátrio, algo a ser alcançado através da obediência estrita ao que a lei estabelece.

Considerações Finais

Ainda que estabelecidos em lei, pelo novo Código de Processo Civil, os diversos instrumentos processuais que visam harmonizar os entendimentos acerca de matérias similares ainda não são aplicados em toda sua amplitude dentro das diversas esferas do Poder Judiciário.

Também as decisões judiciais, não raro, prescindem da necessária fundamentação determinada pela legislação, numa resistência incompreensível posto que a finalidade é conferir maior credibilidade à atividade jurisdicional.

O legislador pátrio conferiu importância à atividade exercida pelas partes no amadurecimento dos provimentos judiciais através da participação ativa das mesmas para se atingir o resultado final, qual seja, a solução do litígio, assim, estabeleceu para o Juiz o dever de, ouvindo os envolvidos e consultando as provas produzidas, proferir um julgamento coeso e vinculado aos autos, repelindo a simples invocação de ementas e

súmulas como fundamento de uma decisão, valorizando uma perspectiva discursiva que também inclui os precedentes judiciais, algo que somente será alcançado em sua completude mediante a análise da razão de decidir do provimento paradigma, e não pela sua simples leitura.

Tanto os precedentes judiciais, como a correta fundamentação das decisões do Poder Judiciário, representam uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, viabilizando um *modus vivendi* em que o Direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário e transparente, poderá determinar condutas e gerar responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

----- . **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>; Acesso em 10 jun. 2019.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais**. In: Efeito *ex nunc* e as decisões do STJ. 2. Ed. Barueri, 2009, p. 16-17.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil (Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento)** v.2, JusPodivm, 9ª Ed, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica**. In: A força dos precedentes. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. São Paulo, 2009.

RAMALHO, Alessandra. **A uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil: estabilidade das decisões e o desafio da aplicabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5400, 14 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61037>>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

VIEIRA, Guilherme Gomes. **A Fundamentação das Decisões Judiciais como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça**. Enajus Encontro de Administração da Justiça. http://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/046_EnAjus.pdf?cache=false>. Acesso em 21 Jun. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.